Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1281/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6317/2022
PROTOCOLO	:	2173420
TIPO DE PROCESSO	:	APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADOS	:	1. VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA E 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO – NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, aos jurisdicionados, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO no prazo fixado, em desacordo com dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º ao 4º bimestre de 2019, e ao Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, responsável pela remessa do 5º e 6º bimestre de 2019, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva; pela **determinação** para que os citados no item anterior, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da

intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer; e pela **intimação** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de processo de **Apuração de Infração Administrativa** que versa sobre o não encaminhamento do relatório resumido de execução orçamentária - RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do **exercício de 2019**, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, em infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 160/2012, assim como o artigo 2º, inciso V, "a", c/c artigo 26, inciso II, da Resolução TC/MS nº 49/2016.

Após a determinação de autuação (fl. 5), intimou-se o *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira* e *Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira*, responsáveis à época, para que encaminhassem os mencionados relatórios, bem como do atual Presidente, *Sr. Francisco Piroli*, para conhecimento, conforme Despacho DSP – G.RC – 12011/2022 (f. 8).

Em atendimento à intimação, o atual Presidente apresentou os recebidos de entrega e justificou que o envio extemporâneo é decorrente de problemas técnicos nos sistemas (fls. 19-25). Por outro lado, diante da ausência de manifestação nos autos do Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, restou declarada sua revelia (fl. 28).

Remetido o feito à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a equipe técnica confirmou o envio dos documentos. Todavia, propôs o prosseguimento do processo para fins de responsabilização pela remessa intempestiva, conforme prescreve os arts. 27, § 3º, e 29 da Resolução TCE-MS nº 49, de 2016 – Despacho n. 18751/2023 (fls. 29-30).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11454/2023 (fl. 32-35), opinando pela imposição de multa aos gestores, bem como pela recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer.

Encerrada a fase de instrução, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

FUNDAMENTO

Diante da verificação da não remessa obrigatória do relatório resumido de execução orçamentária – RREO do CONISUL, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2019, foi expedida a CI/DFCGG/21/2022 (fls. 2-4), comunicando a ocorrência ao Conselheiro Relator.

Determinada a autuação para fins de apuração de responsabilidade (fl. 5-7), especialmente para o exercício do contraditório e ampla defesa, o feito seguiu o trâmite ordinário, encontrando-se devidamente instruído, portanto, apto para julgamento.

Pois bem.

A Resolução TCE/MS nº 49/2016 institui e regulamenta o sistema “e-Contas”, além disso, dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico. Aplicando-a ao caso concreto, em seu art. 2º, inciso V, assim estabelece:

> V -aos consórcios públicos estaduais ou municipais é obrigatório o envio das seguintes remessas: (Acrescido pela Resolução nº 135/2020, publicada no DOE TC-MS Nº 2695 de 07 de dezembro de 2020.)
>
> a) RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
>
> b) RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
>
> c) Balanço Geral (Individualizado) - Contas de Gestão.

Não atendida tal determinação resta caracterizada a infração administrativa prevista no art. 26, inciso II, bem como sujeita os responsáveis à sanção prevista no § 3º do art. 27, todos da Resolução TCE/MS Nº 49/2016, vejamos:

> Art. 26. Configura-se infração administrativa a esta Resolução: (...)
>
> II – deixar de enviar ao Tribunal de Contas o RREO e o RGF até o encerramento dos 2°, 4° e 6° bimestres, ou 3° e 6° bimestres para os optantes semestrais, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias, e nas condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
>
> (...)

> § 3º O descumprimento dos prazos de envio dos dados e da publicação do RREO e RGF ao Tribunal de Contas, sujeita o responsável às seguintes sanções:
>
> I - multa, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

Sobre o prazo, o anexo II da Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.2.6.1, letra "A", estabelece que a remessa do RREO deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

Diante disso, como bem destacou o *Parquet* de Contas, encontra-se regulamentada por esta Corte de Contas tanto a obrigatoriedade da remessa de tal documento, como o prazo para que esta remessa ocorra.

Todavia, como se nota, o prazo não foi observado pelos jurisdicionados, vejamos o quadro abaixo (f. 37):

Processo RREO	Bimestre	Data Limite da Remessa (A)	Critério	Data da Remessa (B)	Evidência (Página)	Tempo de Atraso (C = B – A) [dias corridos]
TC/6677/2022	1º	05/04/2019	Item 2.2.6.1, A, da Resolução TCE-MS nº 88, de 2018 (5º dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre)	16/05/2022	1, 14, 27, 40 e 53	1137
	2º	07/06/2019				1074
	3º	07/08/2019				1013
	4º	07/10/2019				952
	5º	06/12/2019				892
	6º	07/02/2020		19/05/2022	66	829

Embora tenham sido enviados os relatórios resumidos de execução orçamentária - RREO, referente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, faz-se necessário reconhecer o não cumprimento do prazo fixado, restando caracterizada a intempestividade no envio de dados e não sendo apresentada justificativa plausível, há que se impor a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012[1].

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, **não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS**. Texto vigente à época. (grifo nosso)
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA MULTA

Com a finalidade de individualizar a conduta de cada um dos gestores intimados nestes autos, conforme consta no e-CJUR, colaciono seus respectivos períodos de gestão:

CM	CONISUL	EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA	PRESIDENTE DO CONISUL	19/11/19	31/12/20	Solicitação Sucedida
CM	CONISUL	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DO CONISUL	01/01/19	18/11/19	Solicitação Sucedida
CM	CONISUL	VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DO CONISUL	01/01/17	31/12/18	Solicitação Sucedida

Sabendo que os RREO do 1º ao 4º bimestre deveriam ser remetidos no exercício de 2019 e que a remessa se deu em período superior a trinta dias de atraso, conforme tabela a f. 37 (colacionada anteriormente), impõe-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao *Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira*, Presidente do CONISUL à época, tendo por base o limite previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

De igual modo, aplica-se multa ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, responsável pelo envio do RREO do 5º e 6º bimestre, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela aplicação de multa e recomendação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em desfavor ao *Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira,* Presidente do CONISUL à época, responsável pela remessa do 1º ao 4º bimestre de 2019, e ao *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, responsável pela remessa do 5º e 6º bimestre de 2019, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul – CONISUL, infringindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução TCE/MS nº 49/2016, assim como os comandos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança via executiva;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** para que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias,** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente os prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, de modo que falhas desta natureza não voltem a ocorrer;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado quanto aos termos desta decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA/MFGM